



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **INFORMATIVO N. 7/2012**

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Decisão do **Recurso Especial n. 1251993/PR**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Município de Londrina e recorrido Francisco Carlos de Melo Filho, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC) X PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SUBMISSÃO DO RECURSO AO RITO DO ART. 543-C COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (DJe 13.6.2012).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1296673/MG**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrido Nedit Ribeiro de Figueiredo, nos seguintes termos:

Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Determino: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria, diante do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97 (D.O.U. 11.11.1997), posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97" (DJe 15.6.2012).

3) Decisão do **Recurso Especial n. 1117068/PR**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado do Paraná e recorrida Ângela Cristina Soares de Oliveira, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º

6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, § 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo absolutamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu *arbitrium iudices* dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmudar-se em legislador ordinário, criando lei nova. 5. No caso, com os parâmetros lançados no acórdão recorrido, que aplicou a causa de diminuição no mínimo legal de 1/6 (um sexto), a penalidade obtida com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, ao *caput* do mesmo artigo, não é mais benéfica à Recorrida. 6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, *i*) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e *ii*) reconhecer a indevida cisão de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, que resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008 (DJe 8.6.2012).

4) Decisão do ***Habeas Corpus* n. 229001/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como impetrante Aldano José Vieira Neto e impetrado Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos seguintes termos:

***HABEAS CORPUS***. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. 1. A decretação da nulidade absoluta do trânsito em julgado da condenação é medida imperiosa quando se verifica que não se procedeu à intimação pessoal do Defensor Dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, que restou provido, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal e ao art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Tendo em vista a anulação do julgamento da apelação, ora implementada, restabelece-se – por ora, até novo julgamento –, automaticamente, a sentença absolutória e, por conseguinte, a liberdade do Paciente. 3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, restabelecendo-se a sentença absolutória e o *status libertatis* do Paciente, anular o julgamento do recurso de apelação, a fim de que se proceda a novo julgamento, com a intimação prévia do defensor nomeado (DJe 16.5.2012).

5) Decisão do **Habeas Corpus n. 231415/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como impetrante Joel Eliseu Galli e impetrado Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos seguintes termos:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE FOI AGRACIADO COM O REGIME SEMIABERTO PELA CORTE A QUO. TESE DE DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita. Eventual ilegalidade decorre da inércia do Juízo das Execuções e se consubstancia constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o devido, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, decidindo como entender de direito (DJe 15.6.2012).*

6) Decisão do **Recurso Especial n. 1287394/SC**, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram como recorrente HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e recorrido Município de Caçador, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. ISS. LEASING . BASE DE CÁLCULO. SUJEITO ATIVO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.060.210/SC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS (DJe 4.6.2012).*

7) Decisão do **Mandado de Injunção n. 1.064**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio, em que figuram como impetrante José Martins da Silva e impetrado Presidente da República, nos seguintes termos

*MANDADO DE INJUNÇÃO – ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*“Ante o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da parte impetrante a ter analisado o pleito da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91. Cabe ao órgão a que integrada o exame do atendimento dos requisitos de aposentação.” (Supremo Tribunal Federal, DJe 30.4.2012).*

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1199185/SC**, proferida pela Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Adilson Cândido de Ramos, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. Recurso especial provido (DJe 19.6.2012).

Florianópolis, 25 de junho de 2012.

Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE